



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

426

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1997
C	Id.
	Rubrica

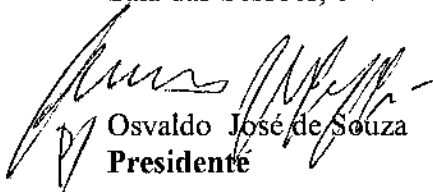
Processo : 10280.006400/91-01
Sessão de : 08 de fevereiro de 1996
Acórdão : 203-02.582
Recurso : 98.505
Recorrente : ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

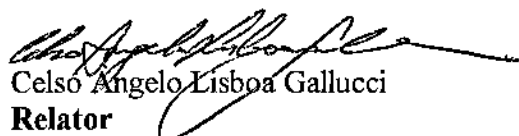
DCTF - MULTA - Cabível a aplicação da multa prevista na legislação de regência ao contribuinte que, estando obrigado, deixou de apresentar as respectivas DCTFs. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
mdm/CF/GB



Processo : 10280.006400/91-01
Acórdão : 203-02.582

Recurso : 98.505
Recorrente : ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, leio e transcrevo o relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular:

“O contribuinte acima qualificado foi regularmente intimado em 19.09.91, a recolher o crédito abaixo especificado, relativo aos meses de outubro/89 a dezembro/90, conforme Auto de Infração às fls. 02, discriminado o seguinte valor e dispositivos legais: DCTF - multa por falta de entrega Cr\$ 2.106.925,76 e enquadramento legal: art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do DL nº 1968/82, alterado pelo art. 5º do DL nº 2.323/87 e IN SRF 129/86 e art. 27 da Lei nº 7730/88 e art. 2º da Lei nº 7.784/89.

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal destaca que o lançamento da multa decorreu da falta de apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), referentes aos meses acima citados, conforme Demonstrativo de Apuração da Multa, às fls. 7/8.

Discordando da ação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 16, datada de 18.10.91, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. A IN SRF 120/89, de 24.11.89, no seu Anexo III, subitem 2.1.8, desobrigou as empresas da apresentação da DCTF, desde que a soma dos quadros 07, 08, 09 e 10 em BTNF, fosse inferior ou igual a 100 BTN. O Ato Declaratório da RF/CJEF/CSAr/CST nº 07/90, de 20.06.90, estendeu até junho/90 e a IN SRF nº 108/90, de 24/08/90, alterou para 200 BTNFs a dispensa para apresentar a DCTF.

2. Nos meses de 10/89 a 12/90, a empresa ficou desobrigada da apresentação da DCTF, por ter valores a declarar inferiores aos previstos nos atos citados.

3. Anexa xerox das DIRF dos anos de 1989 a 1990, comprovando as exigências cabíveis e pedido de acolhida da defesa do auto.



Processo : 10280.006400/91-01
Acórdão : 203-02.582

No último parágrafo da Informação Fiscal de fls. 25 a 28, o fiscal autuante declara não ser possível determinar se o total dos tributos federais que deveriam ser informados pela empresa estariam dentro dos limites previstos pelos atos já citados, pois as DIRFs demonstram apenas o Imposto de Renda Retido na Fonte, não sendo suficiente para elidir a questão; e mantém o crédito tributário.”

O julgador de primeiro grau manteve a exigência ao fundamento de que:

“Os documentos apresentados constituem-se de DIRFs que mostram apenas o IR Fonte, sendo insuficientes para aferir-se os limites de dispensa de apresentação da DCTF e que foram estabelecidos nas IN SRF n°s 120/89 e 108/90, de vez que esses limites se referem ao total de Tributos Federais/ Contribuições que devem ser informados pelo contribuinte.

A diligência autorizada para ser levada a efeito no estabelecimento da impugnante e que poderia detectar se haveriam outros tributos passíveis de informação na DCTF, deixou de ser realizada pelas razões expostas na Decisão DRF/BLM n° 32/95-1, PROC. N° 10280-006395/91-65 (cópia anexa).”

Na decisão acima referida consta que, realizada a diligência, a empresa declarou não poder atender ao que lhe fora solicitado, em razão de estar em regime de concordata, estando seus livros fiscais em poder do Juiz de Direito da Comarca de Santana do Araguaia.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 53 e 54, no qual reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.006400/91-01

Acórdão : 203-02.582

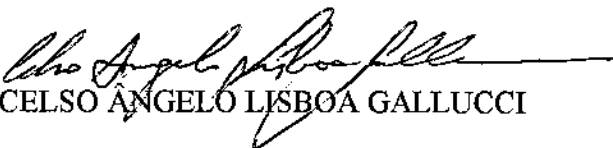
VOTO DO CONSELHHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente reitera que não estava sujeita à apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs por não haver atingindo os limites estabelecidos na legislação de regência.

Não trouxe, porém, prova do que defende, e, quando da diligência efetuada, foi instada a apresentá-la; alegou não poder atender ao que então lhe estava sendo solicitado em razão de estar em regime de concordata, estando seus livros fiscais em poder do Juiz da Comarca de Santana do Araguaia. Assim, voto para que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI